

Respostas às perguntas frequentes dos investidores

1. Caso um PFC seja subscrito por um número inferior a cinco investidores não qualificados residentes ou com estabelecimento em Portugal está sujeito ao disposto no Regulamento da CMVM n.º 2/2012?

A aplicabilidade do Regulamento depende do número e qualidade de destinatários a que se dirige a oferta e não do número efetivo de investidores que subscrevem o PFC.

2. O critério quantitativo unitário de €100.000 previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012 deve verificar-se somente no momento da primeira aquisição ou transação?

O critério quantitativo unitário de €100.000 refere-se ao valor mínimo de aquisição ou transação do PFC, não obstante a possibilidade de reforços ou entregas adicionais de valor inferior.

3. A entidade comercializadora é responsável pela elaboração do IFI de PFC emitido por um terceiro?

A entidade comercializadora é responsável pela prévia disponibilização do IFI aos investidores, podendo disponibilizar um IFI elaborado por si ou por terceiro. Em qualquer dos casos, a entidade comercializadora é responsável por assegurar que a informação disponibilizada aos investidores, designadamente o IFI, cumpre os requisitos legais.

4. Na comercialização por telefone a entidade comercializadora tem que conservar em arquivo o IFI com os campos manuscritos, assinados e datados com dia e hora pelo investidor?

Não. Todavia a entidade comercializadora deve assegurar que o registo fonográfico contém, de forma inequívoca a declaração do investidor "tomei conhecimento das advertências" e "recebi um exemplar do IFI

previamente à aquisição”, ou “recebi um exemplar do IFI previamente à transação inicial”, consoante aplicável, sem prejuízo de outro suporte duradouro que cumpra com os requisitos impostos pelo artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012.

5. É aceitável que seja entregue ao investidor um IFI a preto e branco?

Não. A entidade comercializadora deve disponibilizar ao investidor um IFI que inclua um alerta gráfico a cores, sem prejuízo da possibilidade de utilização de diferentes técnicas que permitam dar cumprimento àquela obrigatoriedade.

6. Qual a cor do alerta gráfico a atribuir a um PFC com capital garantido na maturidade mas sem rendimento garantido?

O alerta gráfico a atribuir a um produto com capital garantido mas sem remuneração garantida é de Cor Amarela.

7. O intermediário financeiro junto do qual estão registados ou depositados os PFC, (a entidade custodiante), está obrigado a disponibilizar ao investidor a informação final prevista no artigo 20.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, (motivo da cessação e montantes dos fluxos financeiros de reembolso)?

O intermediário financeiro junto do qual estão registados ou depositados os PFC é responsável por disponibilizar ao investidor a informação final prevista no artigo 20.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, quando tal dever não seja aplicável à entidade gestora ou à entidade comercializadora, devendo para o efeito assegurar-se que dispõe dos mecanismos necessários ao seu cumprimento.

8. A declaração manuscrita exigida pelo n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, pode ser incluída no boletim de subscrição?

A declaração manuscrita e assinada pelo investidor prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2012 relativa ao

conhecimento sobre a adequação do produto que pretende subscrever pode integrar o boletim de subscrição desde que seja colocada em lugar distinto e autónomo das advertências previstas nos números 2 e 3 do artigo 314.º do Código dos Valores Mobiliários.

9. Podem os documentos relativos à comercialização dos PFC ser objeto de digitalização a preto e branco para efeitos do cumprimento do dever de conservadoria?

Compete à entidade comercializadora decidir, considerando, neste âmbito, a necessidade de prova da receção pelo investidor dos documentos exigidos por lei.

10. O Regulamento da CMVM n.º 2/2012 é aplicável a algum dos Fundos Especiais de Investimento (FEI) constituídos ou autorizados antes da entrada em vigor desta norma?

Não. A qualificação de um FEI como PFC é efetuada previamente à autorização de constituição, pelo que só será aplicável aos OIC não harmonizados a constituir após a entrada em vigor do regulamento.

11. Quais os critérios ou características relevantes para um OIC ser considerado PFC?

Em regra, são considerados PFC os OIC estruturados não harmonizados, exceto se após análise a CMVM entender que tal não se justifica.

Nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 583/2010, de 1 de julho, “entende-se por OICVM estruturados os OICVM que, em certas datas pré-definidas, fornecem aos investidores ganhos baseados em algoritmos associados aos resultados, a alterações dos preços ou a outras condições de ativos financeiros, índices ou carteiras de referência ou OICVM com características semelhantes”.

Os restantes OIC não harmonizados podem ser ainda qualificados como PFC se, de uma análise casuística, a CMVM entender que tal se justifica, atendendo à respetiva complexidade que apresentem.

12. Em que moldes deve ser elaborado o IFI quando estejam em causa *unit-linked* multifundos?

Tratando-se de produtos financeiros complexos *unit-linked* multifundos, que pelas suas características específicas de comercialização, disponibilizam ao investidor a possibilidade de investimento em mais do que um «fundo autónomo», com políticas de investimento e riscos distintos e, conseqüentemente, com diferentes níveis de alerta gráfico e diferentes advertências específicas, a entidade comercializadora elabora um IFI por cada «fundo autónomo».